



Revogada  
pela resolução  
001/2021

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 002/2007 CME PL

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Regular, integrantes do Sistema Municipal de Educação.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, a Lei n. 863 de 09 de junho de 2000 e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2007.

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DA AVALIAÇÃO

**Art. 1º** - A avaliação do processo ensino-aprendizagem ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

**Art. 2º** - A avaliação do processo ensino-aprendizagem pautar-se-á em:

I - Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

II - Aferir o desempenho do aluno quanto à apropriação de competências e conhecimentos em cada área de estudos e atividades escolares.

III - Aferir o desempenho docente e discente previsto no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino.

IV - Aferir às condições físicas e materiais que substanciam o processo ensino-aprendizagem de acordo com a Lei de acessibilidade as pessoas portadoras de necessidades especiais nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 3º** - A avaliação do aproveitamento do aluno será contínua e de forma global, mediante verificação de competência e de aprendizagem de conhecimentos, em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Parágrafo Único: A avaliação dos alunos portadores de deficiência: física, mental, auditiva, visual ou com algum transtorno deverá ser descritiva e quantitativa, considerando o desenvolvimento do educando nos aspectos, cognitivos, afetivos e sociais.

**Art. 4º** - Avaliação do aproveitamento do aluno será atribuída pelo professor da série ou disciplina, analisada em Conselho de Classe.

**Art. 5º** - Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em notas ou conceito descritivo, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos, fundamentalmente, e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de provas finais, caso estas sejam exigidas em nível de educação básica e profissional.

**§ 1º** - O Projeto Político-Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução no que diz respeito a registro de avaliação e a definição do percentual mínimo para aprovação:

I - quando a avaliação for expressa em conceito descritivo, o Projeto Político-Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência para unidades de ensino que adotam a nota;

II - a opção por registro, na forma de nota ou conceito descritivo, deverá estar consubstanciada em fundamentação teórico-filosófica e referenciada em práticas e/ou pesquisa reconhecida.

**§ 2º** - Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser consideradas a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; a capacidade de análise e de síntese, além de outras habilidades intelectivas que advierem do processo em atitudes demonstradas, sendo imprescindível e necessário Registro do Professor;

**Art. 6º** - Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Regular Fundamental e de Educação Profissional:

I - os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Art. 5º, § 2º desta Resolução, que no seu registro em notas ou conceito descritivo, não seja inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

II - os alunos com aproveitamento inferior ao previsto no inciso anterior e que submetidos à avaliação final, adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem 50% (cinquenta por cento) em cada disciplina;

**§ 1º** - Os estabelecimentos de ensino oferecerão novas oportunidades de avaliação, sempre que verificado o aproveitamento insuficiente durante os bimestres, assegurando a promoção de recuperação paralela e prevalecerá o **resultado maior obtido**, em nível da Educação Básica e Profissional.

**§ 2º** - O estabelecimento de ensino deve explicitar em seu Projeto Político-Pedagógico sobre os procedimentos adequados e pertinentes ao exame final para os alunos da Educação Básica e Profissional para aqueles que, após estudos de recuperação paralela, permanecerem com aproveitamento insuficiente, estabelecido nesta Resolução, em duas disciplinas ou mais, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico.

**§ 3º** - Considerar-se-ão não aprovados, quanto ao aproveitamento de estudos, os alunos que não alcançarem os mínimos estabelecidos por esta Resolução, consubstanciados na legislação em vigor e explicitados no Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 7º** - Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior à 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas de efetivo trabalho escolar.

**Art. 8º** - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, com abrangência a todas as modalidades e níveis de ensino.

**Art. 9º** - Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção e visa verificar, registrar, acompanhar e informar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

**Parágrafo único** - Como na Educação Infantil a avaliação tem efeito apenas como registro de acompanhamento e de desenvolvimento da criança, o mesmo deverá ser, **preferencialmente**, descritivo.

## CAPÍTULO II

### DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

**Art. 10** - Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno para superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 11** - A recuperação será oferecida de forma paralela sempre que for diagnosticada insuficiência durante o processo regular de apropriação, de conhecimento e de competências pelo aluno.

§ 1º - O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o maior.

§ 2º - O Projeto Político-Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela que deve ser entendida no processo, de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola.

## CAPÍTULO III

### DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

**Art. 14** - A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem no educando, combinada com a dimensão idade/série.

**Art. 15** - A aceleração de estudos, quando ocorrer, será organizada:

I - pelo estabelecimento de ensino;

II - sob responsabilidade do Conselho de Classe;

III - no Programa Classe de Aprendizagem para Inserção Social - CAIS conforme Resolução 001/2007 do Conselho Municipal de Educação;

## CAPÍTULO IV

### DO AVANÇO NOS CURSOS OU SÉRIES

**Art. 16** - O avanço nos cursos ou séries, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatar apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno.

**Art. 17** - A banca de avaliação, neste caso, será designada pela direção ou Responsável por Escola, constituída por membros do corpo docente e de profissionais do serviço de apoio da instituição.

**Art. 18** - A capacidade comprovada no Art. 16 deverá ter, nível mínimo, 70% (setenta por cento) de todas as disciplinas da série ou curso.

**Art. 19** - A iniciativa de propor o avanço nos cursos ou séries caberá ao estabelecimento de ensino após ter ouvido o Conselho de Classe e consultado o aluno, os pais e/ou responsáveis.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO DE CLASSE

**Art. 20** - O Conselho de Classe é o órgão que possibilita:



- I - a avaliação global do aluno e o levantamento das suas dificuldades;
- II - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e no estabelecimento de ações para a superação das dificuldades;
- III - a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pela escola na implementação das ações propostas e verificação dos resultados;
- IV - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- V - a avaliação da prática docente, enquanto motivação e produção de condições de apropriação do conhecimento, no que se refere: à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas.

**Art. 21** - O Conselho de Classe será composto:

- I - pelos professores da turma;
- II - pela direção do estabelecimento ou seu representante;

**Parágrafo único** - O Projeto Político-Pedagógico estabelecerá a forma de funcionamento do Conselho de Classe.

**Art. 22** - O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do aproveitamento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e será proponente das ações que visem à melhoria da aprendizagem e o definidor da aprovação ou não aprovação.

**Art. 23** - O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento ou seu responsável e/ou por 1/3 (um terço) dos professores da Unidade Escolar;

**Art. 24** - As instituições de Educação Básica e Profissional, integrantes do Sistema Municipal de Educação, a partir do ano letivo 2008 devem estar de acordo e atender a estas diretrizes, no corpo de seu Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 25** - Até a objetivação das adaptações previstas nesta Resolução compete a banca examinadora da Unidade Escolar realizar a verificação dos registros desses alunos referentes aos anos anteriores, sendo que na ausência destes, a referida banca terá autonomia e responsabilidade em fazê-lo, conforme Lei Municipal N° 863 de 09 de junho de 2000, capítulo II Avaliação, Art. 19, item VII, materializadas no Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 26** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as demais disposições contrárias.

Paulo Lopes, 23 de novembro de 2007.

  
**CONSULHEIRA LUCIANA VIEIRA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Paulo Lopes - SC

